**SINDICÂNCIA nº**0000782-26.2023.2.00.0810 – PJECOR

**SINDICANTE**: Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão

**SINDICADO**: Juiz de Direito Thales Ribeiro de Andrade

**VOTO**

**O Sr. Corregedor-Geral da Justiça, Des. José Luiz Oliveira de Almeida:** Conforme relatado,trata-se de sindicância instaurada em face do Juiz de Direito Thales Ribeiro de Andrade, com vistas à apuração de supostas irregularidades, assim especificadas: **i)** violação ao inciso VII, do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional[[1]](#footnote-2) e do art. 38, XXIV, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça[[2]](#footnote-3) (Provimento nº 16/2022), em face da suposta incapacidade de gestão processual do sindicado, à época em que titular da 3ª Vara de Execuções Penais, com destaque à morosidade excessiva na apreciação de benefícios previstos na Lei de Execução Penal; e **ii)** violação dos arts. 35, I da Lei Orgânica da Magistratura[[3]](#footnote-4), 93, inc. IX da Constituição Federal, 11[[4]](#footnote-5) e 489, § 1º[[5]](#footnote-6), do Código de Processo Civil, em virtude da infração ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

O inciso VII, do art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional impõe aos magistrados o dever de conferir assídua fiscalização sobre os serviços dos servidores vinculados à respectiva unidade jurisdicional. Nesse diapasão, o Código de Normas da CGJ (Provimento nº 16/2022), em seu art. 38, XXIV, estabelece que compete ao magistrado, “exercer fiscalização assídua e severa nas secretarias judiciais a fim de impedir que os processos permaneçam indevidamente paralisados”.

Por sua vez, o inciso II, do art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura, compele o magistrado a “[...] não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar”.

Verifica-se, da literalidade dos dispositivos citados, que é dever do juiz e, portanto, sua responsabilidade, o domínio das ações relacionadas à produtividade da vara ou comarca respectiva, em observância à razoável duração do processo e com vistas à garantia de efetividade na prestação jurisdicional.

Por óbvio, a fim de que se busque alcançar os objetivos decorrentes do atendimento dos mencionados preceitos normativos, faz-se necessário a existência de um trabalho harmonioso entre a secretaria judicial e o gabinete do magistrado, vez que partes de uma mesma unidade, na exata compreensão da palavra.

Sem que haja essa articulação, essa harmonia, que, evidentemente, tem como principal responsável, o próprio magistrado na condição de gestor da vara, dificilmente conseguir-se-á verificar a tão almejada prestação jurisdicional em tempo razoável.

Anoto, a propósito, que, nesse curto período enquanto Corregedor-Geral, já pude identificar, nas correições e visitas técnicas que realizei, claramente, significativos exemplos do que acabo de mencionar, ou seja, de que há juízes que exercem pleno controle das suas unidades, o que, felizmente, é maioria, mas, também, de alguns colegas que, por desídia ou, até incapacidade própria, estão à deriva.

Pois bem. No caso em análise, como dito anteriormente, foi noticiado pelaCoordenação Geral da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medida Socioeducativa - UMF (id 3675614), pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Maranhão (id3679915), bem como pela Defensoria Pública do Estado (Ofício nº 092/2024-DPGE/MA, id 3899745), a existência de mais de dois mil processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, na Secretaria Judicial da 3ª Vara de Execuções Penais, o que estava impactando na eficiência da prestação jurisdicional, com repercussão negativa nas próprias unidades prisionais.

Num primeiro plano, é necessário fazer referência aos entraves inicialmente apontados pelo juiz Thales Ribeiro de Andrade, relacionados à estrutura da 3ª Vara de Execuções Penais, inclusive no seu quadro de servidores, como fatores que influenciaram, sobremaneira, nos trabalhos da unidade, afetando, inclusive, o funcionamento do balcão virtual durante os primeiros meses de sua gestão, tal como endossado em parecer juntado aos autos pelapresidência do Conselho Penitenciário do Estado (id 3671075).

Do mesmo modo, os problemas atinentes à falta de qualificação necessária dos servidores cedidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para manuseio dos sistemas, bem como ao elevado número de processos recebidos das comarcas do interior do Estado apresentando equívocos na alimentação dos dados via Sistema Eletrônico de Execução Unificada, sem observância ao Provimento CGJ 25/2023, decerto contribuíram para a morosidade processual inicialmente observada na 3ª Vara de Execuções Penais, logo nos primeiros meses de sua instalação, já sob a titularidade do sindicado.

A despeito de tudo isso, quando observados períodos posteriores aos indicados como críticos pelo próprio magistrado em seu interrogatório (id 37696226, 06:20min), em relação às condições de funcionamento da 3ª Vara de Execuções Penais, isto é, a partir de novembro de 2023, verificam-se fortes indícios da persistência quanto ao não atendimento de pedidos protocolados naquela unidade, seja por falta de movimentação processual realizada pela Secretaria Judicial, seja pela ausência de apreciação dos pleitos pelo sindicado, conforme extensa relação de pedidos pendentes de apreciação, oriundos do Núcleo Regional de Barra do Corda e da Unidade de Presidente Dutra, juntados nos autos desta sindicância pela Defensoria Pública em 05 de fevereiro de 2024 (id 3899745), de onde se extrai, a título de exemplo, os relativos aos processos de nºs 5000094-79.2022.8.10.0051, 5000075-09.2022.8.10.0040 e 5000023 05.2021.8.10.0054.

Acerca da *quaestio*, consta do parecer do juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça (id 4239711), o seguinte:

“Destaco a situação trazida pela DPE referente ao processo nº 5000042-11.2021.8.10.0054, com o pedido inicial de retificação da pena pela incompatibilidade das penas de reclusão e restritivas de direito unificadas e prisão domiciliar pela inadequação do cumprimento da pena na unidade prisional com o regime semiaberto (SV 56), autuado em 01/02/2023 e reiterado em 17/01/2024, **ainda pendente de análise mais de um ano depois do protocolo inicial**.” (grifei)

Ressalto, outrossim, porque fato notório, que a Corregedoria Geral da Justiça, desde que instaurada a 3ª Vara de Execuções Penais, recebeu diversos pedidos de providência noticiando a inércia do magistrado na apreciação de pedidos de partes interessadas[[6]](#footnote-7), muitos só apreciados após a titularização de novo juiz na unidade, isto sem falar nas inúmeras requisições de informações em habeas corpus não respondidas, o que, ressalte-se, configuram objeto de outros procedimentos em curso na CGJ.

Como agravante ao quadro apresentado, foram constatadas nesta sindicância, provas de que atos de cunho decisório, como, por exemplo, de concessão de progressão regime de cumprimento de pena, foram assinados eletronicamente por servidora da unidade (ids. 3675919, 3675921, 3675917).

À guisa de exemplo, transcrevo um desses atos praticados (id. 3675921), *in verbis:*

“Concedo a progressão de regime desde já, em caso de parecer favorável do MP. Encaminhe-se ao MP.

São Luís, 24 de agosto de 2023.

FERNANDA DE CASTRO RIBEIRO

Analista Judiciária”

Noutro exemplo, nos autos do processo nº. 0020370-90.2019.8.10.1097 (id. [3707758](https://corregedoria.pje.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=163234&ca=08e71daaf026e46389458263930566392d438d03f08d45fa17a4bc11827093d836256a14db172e68112869da59e12c7b6272dc7372959c4ac5827cad3bd397906e40cce6596acd62b0572df05f12b036&idTaskInstance=99814908)), a magistrada Gláucia Helen Maia de Almeida, atuando como membro da força-tarefa instaurada no período de 28.08.2023 a 26.10.2023 para auxílio daquela unidade, identificando o mesmo tipo de irregularidade, proferiu decisão declarando sem efeito ato assinado pela servidora.

Tais ocorrências apontam para a existência de indícios veementes de má gestão processual, pelo juiz Thales, enquanto titular da 3ª Vara de Execuções Penais.

Chamo a atenção, ademais, para indícios de prática, pelo sindicado, de uma das mais graves violações aos deveres inerentes à magistratura, posto que atentatória a preceito constitucional, que é o de fundamentar suas decisões judiciais.

Exemplificativamente, trago a lume decisão proferida nos autos do processo nº 5000019-20.2020.8.10.0048 (id[. 3707572](https://corregedoria.pje.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=163234&ca=08e71daaf026e46389458263930566392d438d03f08d45fa17a4bc11827093d836256a14db172e68112869da59e12c7b6272dc7372959c4ac5827cad3bd397906e40cce6596acd62b0572df05f12b036&idTaskInstance=99814908)), assim exarada:

“DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a petição juntada aos autos pela defesa do apenado (ID 215.1), encaminhem-se com vistas ao Ministério Público para manifestação e parecer no prazo de 5 dias corridos.

**Havendo parecer favorável, defiro desde já os pedidos formulados nos exatos termos do parecer ministerial.**

Cumpra-se.

São Luís, 18 de agosto de 2023.

THALES RIBEIRO DE ANDRADE

Juiz de Direito” (grifei)

Infere-se do julgado supramencionado, não só a completa ausência de fundamentação, mas também, o que não é menos preocupante, uma completa submissão e vinculação do dispositivo decisório à manifestação do Ministério Público.

Ressalte-se, na hipótese, não se estar tratando de invasão à esfera de independência funcional do magistrado, mas na constatação da existência de indícios de que o sindicado, reiteradamente, proferiu atos decisórios teratológicos, com violação ao inciso I do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura, que diz ser dever do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com **independência**, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício” (grifei).

Registro, para lembrança de todos, que o sindicado já respondeu anteriormente a processo administrativo disciplinar (nº 50.588/2012, apensado ao de nº 43.936/2016), justamente em razão de ausência de fundamentação de atos decisórios.

Tal feito culminou com a decretação de sua aposentadoria compulsória, tendo, no entanto, tal decisão, sido cassada pelo CNJ, em razão de violação ao juiz natural, vez que o respectivo julgamento foi iniciado pelo Tribunal Pleno e finalizado erroneamente segundo o CNJ, pelo Órgão Especial.

Retomado o julgamento no âmbito do Pleno deste Tribunal, por maioria de votos, foi aplicada ao sindicado a pena de remoção compulsória. Agora, mais uma vez, esta Corte se volta ao exame de questões relacionadas à atuação funcional do juiz Thales.

Com efeito, da análise do acervo probatório colacionado aos autos desta sindicância, tenho por presentes indícios veementes da prática, pelo sindicado, de violações a deveres inerentes à magistratura.

A Resolução CNJ nº 135/2011, em seu art. 8º, parágrafo único[[7]](#footnote-8), recomenda a instauração do PAD na hipótese em que, “[…] da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado […]”.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça orienta que, quando houver indícios de afronta à Lei Orgânica da Magistratura e ao Código de Ética da Magistratura, deve-se determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (RD 0006010-89.2020.2.00.0000, Rela. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 28/9/2021).

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, proponho, com fundamento no art. 13 da Resolução CNJ nº 135/2011[[8]](#footnote-9) e arts. 241, parágrafo único[[9]](#footnote-10) e art. 243 §1º[[10]](#footnote-11) do RITJMA, a **ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face do magistrado **Thales Ribeiro de Andrade**, visando o aprofundamento das investigações, com produção probatória exauriente, a fim de se verificar o suposto cometimento de infrações, enquanto titular da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Ilha de São Luís, a deveres funcionais previstos nos incisos I, II e VII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no art. 93, IX, da Constituição Federal, consistentes na: **i)** má gestão processual; **ii)** existência de morosidade excessiva na apreciação de benefícios previstos na Lei de Execução Penal; e **iii)** infração do dever de fundamentação das decisões.

**DO AFASTAMENTO CAUTELAR:**

Por oportuno, entendo necessário, no caso, o afastamento cautelar do sindicado de suas funções durante o processamento do PAD. Explico.

A despeito do magistrado encontrar-se lotado atualmente na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, juízo diverso daquele onde ocorreram os fatos aqui apurados, não se pode deixar de reconhecer que, o que se está a averiguar, é a capacidade do Dr. Thales de exercer a gestão de uma unidade judicial sob sua titularidade.

Como dito anteriormente, os indícios são veementes no sentido de demonstrar que o juiz não reúne minimamente as condições para tal desiderato, haja vista o nível de ineficiência identificado nos serviços da 3ª Vara de Execuções Penais. Disso resulta que, até que ultimado o processo administrativo disciplinar, não se pode admitir que a aparente desídia do sindicado, produza os mesmos efeitos nefastos em outra unidade jurisdicional, qual seja, a 3ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís, atualmente sob o seu comando.

Destaco, nesse particular, que após consulta aos sistemas de acompanhamento processual, verificou-se que, no curto período de efetiva atuação do Dr. Thales à frente da 3ª Vara do Tribunal do Júri, algumas das sessões de julgamento previstas foram redesignadas mediante justificativas, no mínimo, estranhas[[11]](#footnote-12) e, o que é pior, outras sessões do júri foram adiadas sem qualquer justificativa, a exemplo do que ocorrido nos processos nºs 0000059-85.2006.8.10.0078, 0006747-46.2019.8.10.0001 e 0010602-04.2017.8.10.0001.

Em tais feitos, cujos julgamentos deveriam ter sido realizados no mês de junho, não há nos autos nenhuma certidão sequer, indicando os motivos da não ocorrência das sessões.

Ainda a título de informação, tramitaram nesta Corregedoria Geral da Justiça ao menos 11 (onze) procedimentos instaurados em face do juízo da 3ª Vara de Execuções Penais[[12]](#footnote-13), durante a titularidade do ora sindicado, relacionados a ausência de informações em habeas corpus, representações por excesso de prazo, ausência de implantação de guias de execução penal e demora na apreciação de benefícios da Lei de Execução Penal. Todos esses procedimentos tiveram decisão de arquivamento, não em razão de algum ato do Dr. Thales, mas em função do atendimento das demandas já pelo novo titular, Dr. José Ribamar Goulart Heluy Junior.

Acerca da medida de afastamento, a matéria está regulamentada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar 35/1979, art. 27, § 3º):

“Art. 27. § 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final”.

No mesmo sentido, a Resolução 135/2011 do CNJ:

“Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar”.

Como se vê, a hipótese de afastamento cautelar de magistrado é excepcional justifica-se, como dito, se “necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar”.

No caso, são evidentes não só a gravidade dos fatos narrados, mas também o risco de descrédito ao Poder Judiciário estadual, acaso o sindicado permaneça atuando de forma desidiosa, agora em outra unidade, sendo imperioso assegurar que a apuração dos fatos em processo administrativo disciplinar ocorra sem risco de maiores prejuízos aos serviços jurisdicionais.

Noutras palavras, considerando que a má gestão do magistrado nas unidades por ele recentemente titularizadas já resultou em atrasos processuais consideráveis, afetando a eficiência e a qualidade dos serviços da justiça, agravadas ainda por indícios de decisões sem fundamentação e teratológicas, com fundamento nos princípios da moralidade e eficiência, bem como com base nas disposições do art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, manifesto-me pelo AFASTAMENTO CAUTELAR do Juiz Thales Ribeiro de Andrade, até que se ultimem os procedimentos correlatos do processo administrativo disciplinar, nos termos do § 1.º do artigo 15 da Resolução - CNJ 135/2011 e art. 215, caput, do Regimento Interno do TJMA[[13]](#footnote-14).

**É como voto.**

São Luís, data do sistema.

**Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida**

**Corregedor-Geral de Justiça – TJMA**

1. Art. 35 - São deveres do magistrado:[...] VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; [↑](#footnote-ref-2)
2. Art. 38. Os juízes de direito, além de processarem e julgarem os feitos de sua competência, têm as seguintes atribuições: [...]XXIV - exercer fiscalização assídua e severa nas secretarias judiciais a fim de impedir que os processos permaneçam indevidamente paralisados; [↑](#footnote-ref-3)
3. Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [↑](#footnote-ref-4)
4. Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [↑](#footnote-ref-5)
5. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [↑](#footnote-ref-6)
6. Processos n. 000018098.2024.8.10.0810, 0000176-61.2024.8.10.0810, 0000216-43.2024.2.00.0810, 0000228-57.2024.2.00.0810 e 13703/2024 - Digidoc [↑](#footnote-ref-7)
7. Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução. [↑](#footnote-ref-8)
8. Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências. [↑](#footnote-ref-9)
9. Parágrafo único. A decisão que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar deverá ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Plenário. [↑](#footnote-ref-10)
10. § 1º Antes da apresentação da acusação ao Plenário, o presidente ou o corregedor-geral, conforme o caso, remeterá cópia dos autos ao magistrado, para no prazo de quinze dias, contado da entrega da notificação, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e indicar outras provas que pretenda produzir. [↑](#footnote-ref-11)
11. 0000174-60.2017.8.10.0001 – não ocorrido por suposta falta de realização de diligências em tempo hábil; 0010626-03.2015.8.10.0001 – não ocorrido por suposta permuta de servidores da unidade, bem como pela ausência de intimação dos jurados sorteados para a segunda temporada de 2024. [↑](#footnote-ref-12)
12. Processos nºs 716-46.2023.2.00.0810, 0000090-90.2024.2.00.0810, 0000096-97.2024.2.00.0810, 0117-73.2024.2.00.0810, 0125-50.2024.2.00.0810, 0000147-11.2024.2.00.0810, 0000158-40.2024.2.00.0810, 0000176-61.2024.8.10.0810, 0000180-98.2024.2.00.0810, 0000216-43.2024.2.00.0810, 0000228-57.2024.2.00.0810 [↑](#footnote-ref-13)
13. Art. 215. Quando do recebimento de denúncia ou queixa contra juiz de direito, o Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá determinar-lhe o afastamento do cargo, sem prejuízo do subsídio, até final decisão. [↑](#footnote-ref-14)